



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE**

CÉLIO CAVALCANTI AVELINO DE ANDRADE

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

**Recife
2019**

CÉLIO CAVALCANTI AVELINO DE ANDRADE

**A EFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA
CRIMINALIDADE**

Monografia apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Direito do Recife da
Universidade Federal de Pernambuco

Orientador: Prof. RICARDO DE BRITO ALBUQUERQUE
PONTES FREITAS

**Recife
2019**

Resumo

Este Trabalho foi desenvolvido por Célio Cavalcanti Avelino de Andrade, sob a orientação do Professor Doutor Ricardo De Brito Albuquerque Pontes Freitas. Esta pesquisa acadêmica analisa a questão do desarmamento no país, que longe de chegar a algum consenso, inúmeros argumentos bilaterais, que desviam o foco das questões mais importantes. Em condições ideais, cabe ao Estado oferecer a proteção devida evitando, desse modo, que os particulares precisem se defender ou evitando a vingança privada. No entanto, isso é utópico, obrigando os indivíduos a agirem sob a égide da legítima defesa. Quando se refere a posse de armas é inevitável pensar nessa hipótese. Desse modo, sem armas estará o cidadão mais limitado em caso de injusta agressão.

A área temática, a ser abordada, se encontra no âmbito do direito penal e constitucional, especificamente a problemática do estatuto do desarmamento e seus reflexos sociais. A partir da análise de dados e cotejo da doutrina especializada, foi possível desenvolver a temática.

A abordagem ao tema tem enfoque metodológico qualitativo. Desenvolvida a partir de documentação jurídica, abrangendo o conhecimento produzido no amplo tema da ciência jurídica: doutrina e legislação. Através da leitura da doutrina especializada em relação aos diversos pontos de vista. Uma análise dos dados estatísticos referente à evolução da criminalidade com o advento do estatuto do desarmamento é possível compreender a eficácia social do referido Estatuto do Desarmamento. Diante de inúmeras críticas a esse diploma legal, observamos projetos de leis, que visam a alterar a disciplina. Tendo como pressuposto que os recentes projetos têm por escopo uma melhor regulamentação da matéria, colocamos em contraposição ao atual estatuto.

O presente estudo é intitulado: A eficácia do estatuto do desarmamento na redução da criminalidade e tem como objetivo identificar a existência de aspectos nos textos doutrinários bem como as consequências daí decorrentes para as relações sociais, mais especificamente em crimes violentos.

A pertinência da Lei 10.826 (Estatuto do Desarmamento), que se propõe diminuir o crescente nível da criminalidade no país. A partir de uma análise histórica e contextual do surgimento das armas e sua relação com nível de violência. Buscamos, no contexto das discussões doutrinárias, teses com posicionamentos favoráveis e

também posicionamentos contrários ao estatuto do desarmamento. Pretendemos Tratar o tema buscando a solução mais acertada para a realidade social, no que se refere ao nível de rigor necessário para a realidade social brasileira.

A análise da lei quanto a restrição ao uso de armas têm por escopo a redução da criminalidade. Essa medida têm efeitos colaterais que podem ser ainda mais nefastos. Assim o desarmamento compulsório, ao mesmo tempo em que não destrói o fenômeno do crime, está responsável por violar o direito natural da autodefesa. O Estado força o cidadão ao seu controle, ao mesmo tempo, que é insuficiente para garantir a segurança a todos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 BREVE HISTÓRICO	09
3 A COMPLEXIDADE DO TEMA.....	16
4 POLÍTICA DESARMAMENTISTA.....	23
5 REFERENDO POPULAR.....	28
6 O DIRETO DA LEGITIMA DEFESA.....	29
7 CONCLUSÃO	32
8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

1. INTRODUÇÃO

O artigo 5º da Constituição Federal assegura a todos a inviolabilidade da vida, da propriedade, do domicílio. Com fundamento na garantia constitucional desses bens jurídicos, podemos afirmar que o direito a legítima defesa desses bens jurídicos é um direito fundamental. Indagamos: como garantir a defesa de seus bens jurídicos se alguém, com maior potencial ofensivo, intenta retirá-los. Permitir o cidadão, que tem a preocupação de não ofender a lei, o direito de paridade de armas irá causar mais malefícios que benefícios. Tais questionamentos fazem parte da motivação do presente estudo.

O presente trabalho tem como área do conhecimento o Direito Penal, Direito Constitucional e política criminal. A discussão é de grande relevância prática, uma vez que, os bens jurídicos protegidos são: a paz pública, vida, patrimônio e integridade física. Abordaremos o direito de poder de possuir e portar uma arma de fogo e a complexidade de reações desencadeadas por esta opção fato.

Indagamos se o referido estatuto é eficaz para o fim a que se propõe. Será traçado aqui um comparativo da evolução que se deu com o advento dessa lei. Neste trabalho, pretendemos discutir a importância da Lei 10.826, o Estatuto do Desarmamento, no que difere a disciplina da vida social e como medida visando diminuir o crescente nível da criminalidade no país. Sem a pretensão de esgotar o tema, verificamos os efeitos do estatuto na redução da criminalidade. A partir de uma breve análise de dados histórica e contextual pretendemos identificar a relação entre a circulação de armas de fogo e os crimes violentos.

O Estatuto do Desarmamento é conhecido, pelo seu caráter restritivo, ferindo por vezes a própria Constituição Federal, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, pela inconstitucionalidade de alguns de seus artigos. Dois artigos do Estatuto que proibiam a concessão de liberdade, mediante o pagamento de fiança, no caso de porte ilegal de arma, artigo 14, parágrafo único, e disparo de arma de fogo. Nesses casos, foi acolhido entendimento do Ministério Público Federal (MPF) sobre a lei, que apontou que o porte ilegal e o disparo de arma de fogo constituem crimes de mera conduta que, embora reduzam o nível de segurança coletiva, não se

equiparam aos crimes que acarretam lesão ou ameaça de lesão à vida ou à propriedade. O legislador, com a vontade de reprimir o porte de arma, utilizou de um tratamento jurídico diferenciado. É evidente que uma norma, que surge para corrigir problemas sociais, constitua em diversos aspectos medidas desproporcionais. Não tardou para que o judiciário afastasse a eficácia da desses artigos.

Chama atenção que, em 2005, mais de 60% da população optou pelo direito de adquirir armas e munições no comércio legal. Apesar de a população optar pelo direito de adquirir armas, não houve na mesma proporção à busca para exercer esse direito.

O tema esta longe de ser pacífico, entretanto, entendemos que através da análise minuciosa da doutrina especializada, com o estudo de dados chegaremos a uma conclusão: se o referido estatuto é eficaz para o seu fim.

O debate, de maneira geral, não considera que toda norma têm um efeito colateral. Esse efeito, podemos comparar aos medicamentos, que ao ler a bula, observamos prováveis efeitos colaterais e as taxas de incidência. Ao perceber que existe uma pequena probabilidade de se expor ao efeito colateral, o doente decide por tomar o remédio. Quando a probabilidade é alta com o efeito demasiadamente nocivo, o doente não usa o medicamento.

Com a problemática das armas, ocorre da mesma forma: Mais restrição ou menos terá, necessariamente, reflexos diversos. Toda norma jurídica apresenta um efeito colateral, que em síntese é decorrente da complexidade das relações sociais que fogem do campo de previsibilidade do legislador. Considerando esses efeitos, as normas jurídicas devem produzir efeitos positivos para uma determinada sociedade. Os comandos que ditam o comportamento são fundamentais para a estabilidade social, ou seja, à civilidade.¹

Foi traçado um breve histórico, que em linhas gerais demonstra em momentos pontuais as normas foram restritivas em governos arbitrários.

A nomenclatura destinada à Lei 10.826, qual seja; “Estatuto do Desarmamento”, já demonstra a intenção do legislador. O objetivo desta lei foi desarmar a população em geral, muito embora, no mês de outubro de 2005, em um referendo a população optou pela possibilidade de obter armas de fogo. Desta forma, nos parece estranho ainda

¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro 2001.

permanecer este nome, uma vez que o estatuto não poderá mais servir com esse objetivo explícito, qual seja, desarmar a população. Muito embora, devido à rigidez deste dispositivo legal, podemos afirmar que o estatuto ainda serve para esse fim. Com a legislação vigente, notamos que um pequeno número de indivíduos, sem contar os que possuem em razão funcional, conseguem a concessão de posse de arma de fogo e muito menos ainda o porte. Diante de desta dificuldade podemos afirmar que constitui um estímulo para aquisição no comércio ilegal de armas e munições.²

Há pesquisas no sentido de comprovar que indivíduos com o intuito de cometer ato ilícito envolvendo violência sentem-se desmotivados a praticar tais atos, quando percebem que suas vítimas possam estar armadas. Existe, segundo Flávio Quintela e Bene Barbosa, um maior receio em enfrentar um cidadão armado, que a própria polícia e o sistema punitivo como um todo, pois o policial treinado e conhecedor dos direitos constitucionais está capacitado a proteger os direitos sem necessariamente sacrificar vidas. Enquanto o cidadão armado irá se defender sob a égide da legítima defesa.³ Outro relevante estudo demonstra que as vítimas que regem tem maiores chances de repelir o injusto do que fracassar nesse intento. ⁴

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p78

³ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 83

⁴ REAÇÃO Armada. Disponível em <<http://reacaoarmada.blogspot.com.br/>> Acesso em: 03 jan 2018

2. BREVE HISTÓRICO

Desde os primórdios da humanidade, sempre houve a utilização de armas. O homem sempre se estilizou de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foi as armas e os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Por volta do século IX d.C, os chineses descobriram a pólvora, inicialmente utilizada para fins pirotécnicos, porém logo descobriram que o invento poderia ser utilizado como ferramenta bélica. O invento foi cada vez mais sendo aprimorado, ganhando maior poder de dano. As armas reduziram de tamanho na medida em que se tornavam mais letais. Os Estados Unidos são considerados a nação que mais contribuiu para a evolução das armas de fogo, país este, onde até os dias atuais, sua população é adoradora de tais instrumentos, e um dos países onde a legislação armamentista é mais flexível, ou seja, é fácil adquirir uma arma legalizada, sem restrições com funcionamento automático e calibres potencialmente consideráveis se comparados aos possíveis em nossa legislação.

Desde o tempo de D. Pedro, têm-se disposições legais referentes às armas de fogo, chamadas naquela época de “armas defesas”. No entanto, podemos antecipar que, nunca na história do Brasil houve um tratamento tão severo e rígido

Com o governo de Getúlio Vargas que tivemos a primeira campanha de desarmamento nos moldes da atual. Vargas enfrentou um problema com dois movimentos estabelecidos no Nordeste do País, o Coronelismo e o Cangaço. Vargas, com isso, possuía, basicamente, duas oposições armadas ao seu Governo necessitando de uma política eficiente para não perder seu poder. Notadamente, governos autoritários e centralistas não apoiam armas em poder da oposição. Ele não poderia enfrentar diretamente os Coronéis, pois detinham uma força singular muitas vezes superior às próprias forças Nacionais. Com isso, Vargas com o argumento de que os cangaceiros representavam um risco aos coronéis, pois tinham o interesse de roubar as armas para executar seus crimes, fez uma política para desarmar os Coronéis. Muitos dos Coronéis entregaram suas armas e acabassem com suas milícias com o objetivo de

diminuir a violência experimentada no Sertão pelos Cangaceiros. A ideia era de que o Cangaço ficasse sem armas, pois os Coronéis estariam entregando as suas para o Governo Federal, fazendo com que não pudessem ser roubadas. O resultado dessa política é relatado no livro: as táticas de guerra dos Cangaceiros de Maria Christina Matta Machado. Nesse livro, encontramos a citação de como Lampião se sentiu sabendo que existia uma forte política desarmamentista encabeçada na região pelo Major Juarez Távora, comandante das forças nordestinas que apoiavam Getúlio Vargas:

Em Umbuzeiro ele se encontrou com o Sr. José Batista, e notando nele semelhança com o então Major Juarez Távora, cercou-o de gentilezas. (...) Lampião estava muito grato com a atitude tomada pelo Major Távora, que determinara o desarmamento geral dos sertanejos, vendo aí talvez uma solução para o fim do cangaço. Lampião agradeceu “a bondosa colaboração” que lhe foi prestada, porque poderia agir mais à vontade no sertão⁵

O porte de arma propriamente dito, veio sofrendo regulações diversas durante os períodos subsequentes da história. Com o advento da lei das contravenções penais: O decreto-lei 3688 de 3 de outubro de 1941 em seu art. 19 que trazia a seguinte redação:

“Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade: Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente. § 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa. § 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição: a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina) permitir que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo, omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la”.

6

⁵ MACHADO, Maria Christina Matta. As táticas de guerra dos cangaceiros. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1978. p. 82

⁶ BRASIL. Lei das Contravenções Penais. Brasília: Presidência da República, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm> Acesso em: 15 out. 2017

Posteriormente, com a lei de contravenções penais, esse delito foi considerado crime anão, que em termos práticos era punido com multa na maioria dos casos. Somente em 1997 é que a legislação sobre o porte de armas sofreu uma nova regulamentação. Com a intenção de modernizar a legislação a cúpula do poder executivo da época iniciaram um processo de conscientização do Congresso Nacional para ir ao encontro das ideias das Nações Unidas. Isso foi feito exatamente como afirma Damásio de Jesus em seu livro *Direito Penal do Desarmamento*. Com isso, o delito de porte de arma de fogo passou a ser crime.

Realmente, o Governo Federal, em 1997, no sentido de reduzir a delinquência urbana, a chamada “criminalidade de massa”, fez entrar em vigor a Lei n. 9437, de 20 de Fevereiro, hoje revogada, criando o Sistema Nacional de Armas de Fogo (SINARM), transformando a contravenção de porte ilegal de arma de fogo em crime, regulando sua aquisição e posse e introduzindo outras providências, medidas que reclamávamos desde 1995.⁷

Mais recentemente, temos a discussão em pauta em nosso congresso nacional. O norte principal, dessa discussão, reside nos benefício da flexibilização desse direito, que nos parece ser de tutela constitucional. A recente preocupação brasileira de desarmar a população civil, já vem sendo uma realidade debatida em muitos países periféricos e centrais, notadamente os Canadá, Estados Unidos, Panamá, Inglaterra e Japão. Também as *Nações Unidas* (ONU) têm-se preocupado com o problema do desarmamento bélico, assunto amplamente debatido no Cairo (maio, 1995), quando do *IX Congresso da ONU sobre Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente*.⁸ Por outro lado, Foi no *V Período de Sessões da Comissão das Nações Unidas de Prevenção ao Crime*, sediado na Áustria (maio, 1996) que ficou "*consignada a recomendação de que os Estados-Membros deveriam fortalecer as suas legislações internas, tornando rígido o controle da aquisição, posse e porte de armas de fogo*".⁹

Essa afirmação gerou um movimento no sentido de o Brasil criar uma nova

⁷ JESUS, Damásio E. de *Direito Penal do Desarmamento*. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2007.p. 3

⁸ JESUS, Damásio E de. **Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.4

⁹ JESUS, Damásio E. de. **Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados**. São Paulo: Saraiva, 2002, p.4.

legislação para aumentar a restrição e posteriormente desarmar o cidadão. Como já visto, utilizando o pretexto da ONU, foi promulgado o estatuto do desarmamento para restringir ainda mais.

Posteriormente as Nações Unidas acabaram mudando de opinião, no estudo global de homicídios de 2011, afirmou que não há relação entre a quantidade de armas na mão de uma população civil, necessariamente, geraria um aumento na quantidade de crimes violentos:

Padrões relacionados a homicídios cometidos com armas de fogo levantam uma questão natural de relação, ou não relação, entre a disponibilidade de armas de fogo e níveis de homicídio, e se o aumento da disponibilidade de armas de fogo está associado ao aumento dos níveis globais de homicídios, em particular. A partir de uma perspectiva teórica, não existe nenhuma teoria dominante que explica a relação entre a posse de armas e homicídio, ou mesmo crime em geral, pois as armas podem conferir tanto poder a um potencial agressor como a uma vítima potencial procurando resistir à agressão. Por um lado, a disponibilidade de armas pode aumentar o nível de um crime ou pode torná-lo mais letal: a hipótese de "facilitação" sugere que ter acesso a uma arma pode capacitar potenciais infratores que, sem uma arma, não cometeriam um crime, como assalto ou roubo, e a acessibilidade a uma arma pode transformar uma família "simples" ou comunidade em disputas e tragédias. A "arma como instrumento" hipoteticamente sugere que, além elevar o nível de crime, a disponibilidade de armas aumenta a probabilidade de um crime ter um resultado violento. Por exemplo, o uso de uma arma durante um assalto ou roubo irá aumentar a probabilidade de morte ou ferimentos graves porque fornece aos autores a oportunidade de infligir ferimentos ou morte em longas distâncias e torna mais fácil a agressão a múltiplas vítimas do que a utilização de outras armas, como uma faca ou objeto. Por outro lado, a hipótese da "dissuasão", sugere que a disponibilidade de armas pode perturbar ou impedir a agressão criminosa e impedir a conclusão do um crime por neutralizar o poder de um autor armado ou por mudar o equilíbrio de poder em favor da vítima quando confrontado por um perpetrador desarmado. Um axioma desta hipótese é que a disponibilidade de armas não representa uma importante força motriz para os infratores por si só: eles já estão determinados a cometer um crime e a se apossar de armas, através de bem estabelecidos e escondidos canais para atingir seus objetivos criminosos.¹⁰

¹⁰ GLOBAL Homicide Book. **ONU**. 2011. p. 41-43. Disponível em <https://www.unodc.org/documents/congress/background-information/Crime_Statistics/Global_Study_on_

O porte ilegal de arma de fogo foi, por muito tempo, considerado somente contravenção penal, prevista no artigo 19 da lei das contravenções penais. Porém, diante de uma escalada de violência, o legislador resolveu transformar essa conduta em crime, culminando com a edição da lei n. 9.437/97. Entretanto, a lei 9.437/97 além de possuir muitos defeitos redacionais, não colaborava para uma mudança nos índices de criminalidade.¹¹ A lei tinha como escopo coibir a proliferação de arma em mãos de delinquentes e de pessoas não autorizadas, coibir o comércio ilegal e controlar o comércio legal.

Com o crescimento cada vez mais evidente dos crimes violentos, sobretudo com a utilização de armas de fogo, surgiram diversos movimentos a favor do desarmamento no Brasil. Os movimentos contavam apoio de diversas organizações que realizavam atos públicos tentando conscientizar e chamar a atenção da sociedade brasileira para o problema que as armas causavam. Isso fez com que o legislador se esforçasse na aprovação da lei 10.826/2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, que estabeleceu pena mais severa e trouxe várias outras providências como restrição a venda, registro e autorização dentre outras. Entretanto, há mais de 15 anos no Brasil, a Lei 10.826/03 tem sua eficácia questionada.¹² Diante de muitos debates, trazemos para

Homicide_2011.pdf> Acesso em: 10 nov 2017. Tradução livre do original: Patterns related to homicides committed with firearms raise the natural question of the relationship, or non-relationship, between firearm availability and levels of homicide, and whether increased firearm availability is associated with increased overall levels of homicide, in particular. From a theoretical perspective, no dominant theory exists that explains the relationship between gun ownership and homicide, or indeed crime in general, as guns can confer both power to a potential aggressor and to a potential victim seeking to resist aggression. On the one hand, the availability of guns can increase the level of a crime or it can make it more lethal: the “facilitation” hypothesis suggests that having access to a gun can empower potential offenders who, without a gun, would not commit a crime such as assault or robbery, and accessibility to a gun can transform “simple” family or community disputes into tragedies. The “weapon instrumentality” hypothesis suggests that, besides raising the crime level, gun availability increases the likelihood of a crime having a violent outcome. For example, use of a gun during an assault or robbery will increase the likelihood of death or serious injury because it provides perpetrators with the opportunity to inflict injury or death at long distances and it makes it easier to assault multiple victims than the use of other weapons such as a knife or blunt object. On the other hand, a “deterrence” hypothesis suggests that gun availability can disrupt or deter criminal aggression and prevent the completion of a crime by neutralizing the power of an armed perpetrator or by shifting the balance of power in favour of the victim when confronted by an unarmed perpetrator. An axiom of this hypothesis is that gun availability does not represent a major driving force for offenders per se: they are already determined to commit a crime and they get hold of guns, through well established and hidden channels, to achieve their criminal goals.

¹¹ MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007 p.326

¹² CAPEZ, **Fernando**. **Arma de Fogo** – Comentários à Lei nº 9.437 de 20-2-1997. 2ª ed. atual. – São

a discussão em nossa pesquisa o projeto de lei 3722/2012, do deputado Peninha Mendonça (PMDB-SC), que com base nessa pretensa ineficácia do estatuto do desarmamento, pretende dar uma nova regulamentação a matéria, tornando-a mais flexível.

Para melhor compreendermos essa problemática teremos que, compreender o processo histórico em que o estatuto surgiu.¹³ Em 2003, fora organizada uma Marcha em frente ao congresso nacional, com alguns pertences de vítimas de armas de fogo. Este fato chamou bastante atenção da mídia e da sociedade. Os legisladores então criaram uma comissão mista, com deputados e senadores para formular uma nova lei. Esta comissão analisou todos os projetos que já tinham sido enviados as casas e assim nasceu o Estatuto do Desarmamento. Depois de escrito faltava apenas à aprovação, no senado o estatuto fora aprovado facilmente, mas ficou parado na câmara por cerca de três meses, porém houve uma pressão da sociedade e o estatuto fora também aprovado na câmara dos deputados e fora sancionado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva em dezembro de 2003. Esse procedimento foi muito célere, o que também chama atenção aos padrões de razoabilidade.

Nesse contexto, FACCIOLLI afirma que: “A nova Lei do Sinarm, elaborada em meio a pressões de entidades governamentais e não governamentais, **não foi edificada com imparcialidade em obediência aos imperativos constitucionais de construção legislativa.** Em diversas passagens cria imbróglis, obstaculizando a sua completa compreensão. Não bastasse tratar-se de lei extravagante, ultrapassou os limites admitidos da harmonia e coerência. [grifo nosso].”¹⁴

Segundo Damásio de Jesus, a possibilidade do cidadão conseguir o porte de arma de fogo legalmente foi praticamente extinto.

O Estatuto, sintomaticamente denominado “do Desarmamento”, praticamente extinguiu o direito de o cidadão possuir arma de fogo, salvo raríssimas exceções. O registro obrigatório da arma, que concede o direito de seu proprietário mantê-la exclusivamente dentro de sua residência (art. 5º, caput), exige tantos requisitos que a sua concessão

Paulo: Saraiva, 2002.

¹³ TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001 p.15/16

¹⁴ FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.p11.

se torna impossível para a grande maioria da população.¹⁵

A referida lei é um exemplo de norma restritiva que, de modo geral, deixava a critério do executivo o juízo discricionário. Essa representa o maior óbice para a aquisição do porte. Há, com isso, margem a subjetividade que no direito pode ser interpretado como autoritarismo. Os juízos discricionários devem ser visto com desconfiança, pois na administração pública, em termos práticos, os órgãos são autônomos funcionalmente, mas não são financeiramente independentes. Em função disso, em regra, seguem as políticas de governo.

¹⁵ JESUS, Damásio E. de. Direito Penal do Desarmamento. 6.ed. São Paulo : Saraiva,2007.p. 3

3. A COMPLEXIDADE DO TEMA

Antes de discorrer sobre o tema propriamente dito, é salutar evidenciar a violência não é o termo mais apropriado para se apontar como um problema para o Brasil. Violência é um termo mais abrangente que podemos subdividir em violência legítima e ilegítima. A violência ilegítima é considerada crime, ou seja, quando a ação ou omissão, sobretudo, não recai em algumas das excludentes de ilicitude prevista no código penal.

Nesse sentido, um dos grandes problemas do Brasil não é a violência, mas a criminalidade que reiteradamente está em pauta em debate e nas prioridades governamentais em face aos expressivos números de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) e Crimes Violentos contra o Patrimônio (Caps.). Os dados revelam números preocupantes: a taxa de homicídios em geral está 30,33 a cada cem mil e desse total 21,58 são cometidos por arma de fogo.¹⁶ São dados preocupantes, pois a ONU considera qualquer índice abaixo de 10, normal; índices entre 10 e 20 são preocupantes e índices acima de 20 são considerados casos graves.¹⁷ Grande parte desses homicídios, cerca de dois terços, são cometidos por arma de fogo. Desse modo, combater o mal uso da arma de fogo mostra-se essencial para atingir o cerne da questão.

A presença de arma com a população, apenas, não é suficiente para se afirmar que as taxas de homicídio são altas. Não fazendo uso de direito comparado, mas em ordenamentos jurídicos mais flexíveis não observamos elevados índices de mortes violentas.

Segundo FRAGOSO,¹⁸ o vocábulo arma se refere ao “instrumento em condições de ser utilizado ou que pode a qualquer instante ser posto em condições de ser usado para o ataque ou a defesa”. Entretanto, esse conceito é extenso, todavia, devemos evidenciar que qualquer objeto poderá ser usado como arma. Um conceito mais eficaz é cunhado por SILVA¹⁹, o qual afirma que “a ofensividade é natural da arma, ou seja, a qual se considera por si mesma, devido a sua fabricação e pela sua finalidade de

¹⁶ <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series> acesso em 20 de fev de 2018

¹⁷ QUINTELA, Flavio; BENE, **Barbosa. Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 70

¹⁸ FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal.** Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971. p. 76

¹⁹ SILVA, De Plácito. **Vocabulário Jurídico.** 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.p77

construção”.

Em nosso objeto de estudo, nos limitaremos a tratar das armas de fogo, exemplificadas no estatuto do desarmamento e nas normas de complementação como da Lei 10.826/03, regulamentado pelo artigo 21, §2º do Decreto 5.123/04, ambos regulamentados pela Portaria 12 do COLOG (Comando Logístico) órgão ligado ao exército. Desse modo, as armas de fogo construídas com a finalidade de ataque ou defesa, que possuem o potencial para a utilização por cidadão comum, é o objeto desse estudo.

O maior bem jurídico vida deve ser a prioridade, por meio de basicamente duas teses e, através de análises estatísticas e doutrinárias, procuramos chegar a uma conclusão. A direção mais acertada de uma política de segurança pública consistente e que possa realmente diminuir a criminalidade.

Não há consenso quando a discussão acerca da possibilidade de existência de arma de fogo nas mãos de pessoa legalmente autorizada. Tratar da proibição de posse e porte de arma de fogo por parte do cidadão comum não deve ser considerado, apenas um debate de prerrogativas, mas uma questão de segurança pública, pois temos impacto direto na vida cotidiana. A necessidade de desarmamento da população, considerada como medida redutora da violência divide opiniões.

A corrente favorável ao desarmamento elenca motivos para a retirada das armas de circulação, dentre eles: As armas de fogo representam, por si só, um risco e quanto maior for o número de armas disponíveis, maior será o número de vítimas. Conflitos banais que em momento de ânimos exaltados podem se transformar em verdadeiras tragédias. Além de aumentar a possibilidade de acesso dos criminosos ao armamento obtido legalmente.

Não restam dúvidas que o indivíduo que anda armado representa um risco, certo perigo não só para as pessoas ao redor, como para o mesmo. Em tese, um indivíduo que possui uma arma estará predisposto a enfrentar com violência, em situações que poderiam ser resolvidas com calma. ²⁰

Por outro lado, a retirada das armas do cidadão não contribui para o desarmamento dos criminosos, que conseguem essas armas através do mercado negro e, com isso,

²⁰ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas**. 3. Ed São Paulo :Leud. p.19

deixando o cidadão mais vulnerável.²¹ Entendem alguns doutrinadores que o Estado que pretende limitar o acesso de arma do criminoso é ineficaz.

Daí concluímos, que qualquer lei que tente limitar o acesso dos criminosos às armas é, por si mesma, inútil e incoerente, pois vai contra a própria definição de crime, e acaba limitando somente o acesso daqueles que jamais usariam uma arma para cometer um delito.²²

Nesse mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci traz sua experiência que o Estado não consegue controlar a chagada de armas ilegais para o criminoso. Apenas consegue controlar as armas de quem tem o compromisso em obedecer à lei. O nobre doutrinador leciona: “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte.”²³

Depois destas breves anotações, demonstra-se passível afirmar que nenhuma lei produz eficácia quando isolada, necessitando constantemente do desenvolvimento de outros fatores. O mesmo afirma o célebre doutrinador ao se referir que a Lei é um instrumento do Estado, Exteriorizando que:

“Nesse campo, não adianta ter boas ideias, nem boas Leis, é preciso concretiza-las com o auxílio de outros fatores” e faz menção aos comentários de Oscar Vilhena Vieira que explica que “o controle da criminalidade exige que se invista em educação e trabalho (Domesticando Dragões, o Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 1997) em que se incluem diversas campanhas nacionais acerca do assunto”.²⁴

É evidente que uma norma, apenas é suficiente para modificações profundas em uma determinada sociedade.

Nesse sentido, o redator do “mapa da violência 2015 – mortes matadas por armas de fogo” evidencia que em primeiro momento os homicídios cometidos com arma de fogo caíram, porém com os anos posteriores aumentaram para o mesmo patamar. Com

²¹ **Reflexões Dos Defensores Públicos Do Estado de São Paulo Sobre o Estatuto Do Desarmamento.** EDEPE 2012. p.94

²² QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento.** Campinas : Vide Editorial, 2015. p. 74

²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4 ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 78

²⁴ JESUS, Damásio E. De. **Temas de Direito Criminal – 2.ª série.** Saraiva, 2001 São Paulo. Pag 04.

dados, os defensores do estatuto alegam que a referida lei, poupou vidas com a queda do crescimento nos números gerais de homicídios cometidos por arma de fogo.

Segundo os defensores do desarmamento, os motivos pelos quais os homicídios simplesmente aumentaram em vez de diminuir, pós-estatuto do desarmamento, foram as deficiências e falta na aplicação de políticas criminais complementares:

Depois do pico de 39,3 mil mortes em 2003, os números, num primeiro momento, caíram para aproximadamente 37 mil, mas depois de 2008 ficam oscilando em torno das 39 mil mortes anuais para dar um pulo em 2012: 42,4 mil mortes por AF. O Estatuto e a Campanha do Desarmamento, com início 2004, constituem um dos fatores determinantes na explicação dessa mudança. Entre os jovens, o processo foi semelhante, mas com maior intensidade. Os dados indicam que essas políticas, se conseguiram soffrear a tendência do crescimento acelerado da mortalidade por armas de fogo imperante no país, não foram constantes ao longo do tempo — sofreram interrupções, abandonos e retomadas — nem foram complementadas com outras estratégias e reformas necessárias para reverter o processo e fazer os números regredirem²⁵

Por outro lado, devemos considerar que uma lei representa à preocupação do Estado, quanto a um assunto em específico, que não devem adotar de forma isolada a solução legislativa para a questão do desarmamento. O Estado deve além de criar normas mais eficazes para a matéria, deverá adotar medidas administrativas mais coerentes com a realidade social, de modo que, a questão seja mais bem tratada. Com isso, é provável que por reflexo da solução administrativa Federal, juntamente com os Estados membros resguardadas as suas competências, quanto à matéria de segurança pública, tenham providenciado medidas complementares para a redução nos índices de crimes violentos, haja vista serem predominantemente por arma de fogo.

Segundo o próprio Mapa da Violência 2014, a queda na taxa a partir de 2003 até 2007 é resultado da campanha do desarmamento realizado no país em conjunto com políticas pontuais de segurança pública em Unidades da Federação que reduziram de maneira significativa os índices de homicídios, mas as taxas voltam a crescer a partir

²⁵ ditatorial, 2015. p. 74 27 MAPA da violência. p. 24, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em: 01 nov 2017

de 2007.²⁶ O estudo refere-se aos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro que detinham números mais expressivos nas taxas de homicídios e fizeram um investimento pesado em segurança pública com o intuito de acabar com a epidemia de homicídios, um exemplo disso foram as UPPs (Unidades de Polícia Pacificadora) criadas no Rio de Janeiro, com o escopo de tornar a polícia cada vez mais comunitária e próxima da população, ocupando lugares onde antes, existia apenas traficantes comandando toda uma comunidade sem nenhum respaldo Estatal e criando um poder paralelo ao Estado, ou seja, com suas normas e desse modo criando um poder alternativo.

O mapa da violência, na página 25, evidencia que o número de homicídios sofreu um crescimento assustadoramente regular até o ano de 2003. Em 2004, a tendência histórica reverte-se de forma significativa.²⁷ O número de homicídios em relação a 2003, fato que são atribuídos às políticas de desarmamento desenvolvidas nesse ano. Houve de fato, uma redução no número total de homicídios entre 2003 e 2004, essa redução na taxa de homicídios são creditadas ao referido Estatuto do Desarmamento. Entretanto, essa diminuição deveria ter continuado. Não foi o que aconteceu: em 2005 o número de homicídios tem uma pequena queda, em 2006 ele sobe acima do que fora em 2004, em 2007 cai de novo, para então voltar a subir até os dias atuais.²⁸

Praticamente, inexistem divergências, quando o assunto versa sobre os níveis de crescimento das taxas. Há inequívoca necessidade de adoção de medidas no campo da política criminal. Isso se deve ao fato, que a medida não surtiu efeito esperado, uma vez que os índices de homicídios estão cada vez maiores.

Não é incomum a alegação popular de que “a violência gera mais violência”, entretanto, não devemos, com isso, criar uma cultura de absoluta não violência. Extremismos não são racionais e uma total submissão e a falsa sensação de que nada irá acontecer se tudo ficar nas mãos do agressor. De acordo com Luiz Afonso:

Essa maneira aética de se encarar o fenômeno na prática se torna aliada do agressor, para quem o limite na aplicação de sua violência criminosa é dado apenas por uma

²⁶ MAPA da violência. p. 18, 2014. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>> Acesso em: 01 nov. 201

²⁷ <http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/Mapa2006.pdf>, disponível em 22/03/2019

²⁸ QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015.

violência igual ou maior à aplicada por ele. Tem sido assim ao longo da história. Não se pode, com o pretexto de se impedir eventuais excessos do Estado e do cidadão, simplesmente tornar toda a população refém de uma utopia. Enquanto perdurarem suas causas, a violência física, bem como outras formas de violência, como a miséria e a ignorância, estará presentes em qualquer sociedade. Esta tentativa de eliminar a contra violência, o contra-ataque à ação criminosa, em vez de ser um avanço ético, é na verdade um retrocesso à barbárie. Uma degeneração da ética, que acaba na prática por admitir a ação de saqueadores, visto que o confronto, a única forma material de detê-los, foi excluído. Seus partidários usam equivocadamente a máxima “violência gera violência!” para nos induzir à rendição. Ao se defender, a vítima está apenas aplicando essa máxima, pois a violência partiu do agressor.²⁹

Uma interessante reflexão sobre essas tantas estatísticas acerca da violência, provoca importantes questionamentos, sobre o poder do Estado. O monopólio da segurança pelo Estado é uma conquista histórica e importante, pois a preocupação em se evitar a vingança privada é salutar. Deixar nas mãos do particular a possibilidade em revidar uma injusta agressão que não seja iminente, possibilitaria espaços para arbitrariedades e injustiças, logo a vingança privada possibilita que os conflitos não tenham fim. A preocupação de defesa é um dever do Estado, mas será que o Estado tem reais condições de defender a população? É válida a ideia de que o Estado é onipresente e não é preciso que a sociedade pense em sua integridade e que o aparato de segurança pública a atende sempre que é preciso? Essas perguntas merecem atenção para entender o desarmamento e suas consequências para a sociedade e o quanto isso reflete nos crimes violentos.

Uma única política isolada dificilmente será capaz de resolver as mazelas sociais no que concerne a criminalidade. A resolução que se pretende não é zerar os índices, que é impossível, mas deixar os números aceitáveis e próximos da realidade global. Logicamente, enfrentar a questão do desarmamento não é solução para a questão da criminalidade, entretanto, pode ser considerado, como parte de uma política criminal, que está voltada para a redução dos crimes violentos.

Recentes esforços foram feitos com o escopo de facilitar o acesso às armas. Sempre foi um ponto muito debatido dos defensores da flexibilização, a subjetividade da

²⁹ SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999. p. 36

efetiva necessidade. Recentemente o governo de O presidente Jair Bolsonaro (PSL) assinou nesta terça-feira (15/1) o decreto que facilita a posse de armas de fogo no país. Entre as principais mudanças, o trecho em que "presume-se a veracidade" da alegação de necessidade de se ter uma arma de fogo. Para conseguir o direito de ter uma arma de fogo, o cidadão deve agora dizer que mora numa cidade considerada violenta (mais de dez homicídios por cem mil habitantes, conforme o decreto), ser profissional de segurança e viver em área rural. Se atingir todos os requisitos, poderá ter a arma. Antes, a concessão do direito ficava a critério da Polícia Federal, que deveria verificar as alegações dos cidadãos, ou seja, era feita uma avaliação muito subjetiva que no direito deve ser afastada, visto que têm fortes tendências as arbitrariedades do executivo.

4. POLÍTICA DESARMAMENTISTA

Como vimos, anteriormente, a partir de meados da década de 1990 emergem várias entidades e instituições dedicadas ao tema, vinculadas a trabalhos comunitários e ao meio acadêmico. Tais iniciativas, de grande valia para a consolidação da democracia. Tema relevante, pois às mortes ocasionadas por arma de fogo coloca o Brasil entre os países mais violentos do mundo, mesmo quando se comparado a contextos declarados de guerra civil e/ou externa.

Diante dos diversos esforços, para contornar essa questão, destacamos, entre outros, os produzidos pelo Instituto Sangari, em parceria com o Ministério da Justiça, através da série intitulada “Mapa da Violência” e os realizados através da ONG Viva Rio, responsável por organizar pesquisas diretamente relacionadas à questão das armas de fogo no país. Segundo pesquisa organizada pela ONG Viva Rio, intitulada “Estoques e Distribuição de Armas de Fogo no Brasil”, publicada em 2010, a maior parte dos homicídios no país era ocasionada por armas de pequeno porte. Além disso, a pesquisa estimou que em 2010, cerca de 90% das armas no país (aproximadamente 15 milhões) estariam em poder da sociedade civil e não do Estado, sendo que, em torno de 50% seriam ilegais.³⁰

Ainda na década de 1990, como resposta às demandas de entidades da sociedade civil, o Governo Federal manifestou sua preocupação com o controle dos registros de armas de fogo em posse da população através da criação do Sistema Nacional de Registro de Armas, em 1997, que abrangia dados cadastrais, de produção, de venda e importação de armamentos, regulado pelo Ministério da Justiça, tendo como agência de referência a Polícia Federal. Mas somente com o Estatuto, institucionalizou-se uma campanha pelo desarmamento da população, ensejando um país menos violento e a tentativa da construção de uma cultura de paz.

Todos esses eventos de singular importância puderam acrescentar ao, nosso país, um amadurecimento com relação a projetos baseados em princípios essenciais acerca de diversas discussões relacionadas ao presente assunto. E estes, aos poucos, estão sendo concretizados no sistema normativo nacional visando à segurança pública e a

³⁰ NASCIMENTO, M. S.; PURCENA, J. C. **Estoques e Distribuição de Armas de Fogo no Brasil**. Viva Comunidade. Rio de Janeiro, 2010 p. 34.

humanização criminal.³¹

Essa perspectiva é corroborada pelas premissas de relevantes pensadores das ciências sociais e políticas. Ao Estado cabe desempenhar o papel de regulador das tensões sociais a partir da exclusividade sobre o uso força.³²

O controle sobre os meios mais destrutivos de violentar ou de destruir o outro, não é suficiente para resolver a questão, mas é uma evidente demonstração dos valores partilhados socialmente entre os indivíduos, que são refletidos no Direito. De fato, não há como discordar, que o controle das armas se fosse possível para o Estado teríamos um melhor patamar com relação à segurança pública. Sem a arma, o criminoso terá maior dificuldade em conseguir seu intento. Mas, em termos práticos, não podemos afirmar que isso é possível.

No Brasil, observamos, historicamente, um número considerável de violência com o uso de armas de fogo. Isso advém da complexidade de nossa sociedade, que é resultado de fatores históricos. A relação entre a violência e arma de fogo é incontestável. Em “Armas de fogo: proteção ou risco? Guia prático. Resposta a 100 perguntas”, Bandeira e Bourgois evidenciam essa questão, não somente no contexto brasileiro, mas também dos países latino-americanos:

O Brasil e a América em geral não têm uma tradição pacífica de convívio social e de resolução de conflito. A exceção é Costa Rica, que em 1948 aboliu suas Forças Armadas, investiu maciçamente em educação pública e cultura de paz, e conta por isso mesmo com baixo índice de homicídios por arma de fogo: 3,3 homicídios por 100 mil habitantes, em 1998.³³

O método comparativo utilizado, nesse caso, chama atenção, pois existem consideráveis semelhanças históricas entre a realidade brasileira e latino-americana. Apesar disso, a cautela quanto a esse método retórico, pois, desconsidera a complexidade das sociedades. Uma pesquisa do Conselho Nacional do Ministério Público, divulgada em 2012, e elaborada a partir de inquéritos policiais referentes a

³¹ FRANCO, Paulo Alves. **Porte de arma: estatuto do desarmamento anotado**. São Paulo: Editora de Direito, 2004. P. 210

³² WEBER, Max. Os **três aspectos da autoridade legítima**. In: ETZIONI, Amitai. Organizações Complexas: Um estudo das organizações em face dos problemas sociais. São Paulo: Atlas, 1973. p. 17-26

³³ BANDEIRA; BOURGOIS. **Armas de fogo: proteção ou risco?** Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005. P.60

homicídios acontecidos em 2011 e 2012, em 16 Unidades da Federação, apontou que as maiores causas de homicídios decorreram de motivos fúteis, como “brigas, ciúmes, conflitos entre vizinhos, desavenças, discussões, violências domésticas, desentendimentos no trânsito”.³⁴

Em 2005, a UNESCO realizou uma pesquisa intitulada “Vidas Poupadas”. O intuito era mensurar quantas mortes foram evitadas em decorrência do Estatuto e da primeira campanha de desarmamento. Com base nos números dos anos anteriores, estimaram-se quantas mortes ocorreriam em 2004 por armas de fogo. A pesquisa chegou aos seguintes resultados:

Em 1994, aconteceram no Brasil 36.119 mortes por armas de fogo. Se nada tivesse sido feito a respeito, o crescimento contínuo dos óbitos por armas de fogo nos últimos anos indicava que deveriam ter acontecido 41.682 óbitos nesse ano, dado que em 2003 as mortes que as armas de fogo chegaram a 39.325. A estratégia de desarmamento (Estatuto e Campanha) em 2004 não só anulou a tendência de crescimento anual de 7,2% pré-existente, mas também originou uma forte queda de 8,2% no número de óbitos registradas em 2003, e devido a isso, é possível sustentar que o impacto do desarmamento foi uma queda de 15,4% no número de mortes por armas de fogo no país. Essa queda significa que o desarmamento possibilitou evitar 5.563 mortes só em 2004. No primeiro semestre de 2004, o Estatuto do Desarmamento determinou uma queda de 12,5% nos óbitos, o que representou evitar 2.292 mortes por arma de fogo. No segundo semestre, com a Campanha, o impacto foi bem maior: uma queda de 18,4%, o que significou evitar 3.271 mortes por armas de fogo.(...)³⁵

³⁴ Segundo reportagem publicada pelo Portal G1 Brasil, em 08/11/2012, o estudo patrocinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), com dados de 16 unidades da federação, mostrou que, de 2011 a 2012, 83,03% dos homicídios no estado de São Paulo, por exemplo, foram cometidos por motivos "fúteis ou por impulso". No Rio de Janeiro, entre janeiro de 2011 e setembro de 2012, 26,85% dos homicídios tiveram a mesma motivação, sendo a maioria classificada como "outras causas", entre elas "execução". Segundo a reportagem, —os órgãos de segurança consideram de razão fútil e por impulso as mortes por vingança, desavenças, passionais, rixa, embriaguez, entre outros. Tendo em vista essa realidade, o Conselho Nacional do Ministério Público lançou a campanha "Conte até 10", direcionada à prevenção de homicídios que acontecem no Brasil por motivos fúteis ou por ações impulsivas. (Fonte: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2012/11/em-sp-83-dos-homicidios-sao-por-motivos-futeis-ou-por-impulso-diz-mp.html>. Acesso em 20.12.2017

³⁵ A análise foi realizada pela equipe técnica da UNESCO no Brasil, com a colaboração das equipes da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde e do Ministério da Justiça. O objetivo foi aprofundar o entendimento dos resultados e do impacto do Estatuto do Desarmamento e da posterior campanha de entrega voluntária de armas de fogo acontecida no Brasil em 2004. Para acessar a pesquisa completa: <http://www.mapadaviolencia.org.br/publicacoes/VidasPoupadas.pdf>. Acesso em 20.12.2017.

Esses dados, em função da credibilidade das instituições que o produziram, são irrefutáveis. Devemos destacar a enorme contribuição, dessa lei, juntamente com as estratégias de desarmamento no Brasil, em 1994, no resguardo de vidas humanas, direito fundamental das pessoas, sem o qual nenhum outro direito é possível sem esse.

A redução no número de armas ilegais em circulação e o alto índice de homicídios provocados por armas de fogo, no cenário atual, mostram que o desafio ainda é grande, entretanto, se continuar trilhando um caminho no sentido de desarmar a população e, com essa ação, diminuir o número de homicídios que tem vitimado milhares de brasileiros todos os anos. Podemos afirmar que a facilidade de acesso e a grande circulação de armas de fogo no país destacam o Brasil internacionalmente pela violência homicida.³⁶

A célebre pesquisa desenvolvida por Arthur Kellermann, publicada no *New England Journal of Medicine* revela:

A família que tem arma de fogo em casa corre quatro vezes mais risco de que seja disparado um tiro de forma não intencional, onze vezes mais riscos de que seja instrumento de suicídio de que sirva de autodefesa da própria família, dezoito vezes mais riscos de que a arma seja usada contra um membro da casa do que contra um invasor. (KELLERMANN, apud BOURGOIS, 2005. p. 33) ³⁷

De acordo com esse estudo, é evidente que a arma de fogo, em razão da finalidade em que foram produzidas, tem uma considerável possibilidade de causar males a família. O instrumento serve apenas para o mal, para a violência.

A violência aqui mencionada é em sentido amplo, ou seja, ilegítima e não protegida pelo ordenamento jurídico e legítima, por exemplo, as excludentes de ilicitude. Neste contexto, é importante esclarecer, que um número considerável de mortes por armas de fogo se dá por suicídio, balas perdidas, brigas no trânsito, na vizinhança etc.

A restrição do uso de armas tem impacto direto, nesses números, pois não é apenas o criminoso contumaz que pode fazer uso de arma de fogo para o crime. Todo indivíduo está sujeito a cometer um crime, comumente em excessos na legítima defesa.

³⁶ O estudo divulgado pelo Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas (UNODC) pode ser acessado em: <http://www.unodc.org/gsh/>. Acesso em 20.09.2017

³⁷ KELLERMANN, A.; REAY, D. Protection or Peril? An Analysis of Firearm Related Deaths in the Home. *New England Journal of Medicine*, vol 314, nº 24, June 1986.

O cidadão em momentos de violência emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, comumente incorre em algum tipo penal. O cerne da questão reside no fato que a criminalidade, em maior parte, é resultado da ação de criminosos habituais. Caso contrário, não colocaríamos a temática central de política criminal, sendo uma questão meramente de educação. Segundo o Professor David Hemenway da Universidade de Harvard “onde tem mais armas tem mais suicídios”³⁸. Em nações com elevado índice de desenvolvimento humano (IDH). O número mais elevado de mortes, por arma de , é referente ao suicídio:

Como em muitos outros países desenvolvidos, cerca de três quartos das mortes causadas por armas de fogo são suicídios. Essas armas estão envolvidas em cerca de 16% dos homicídios, mas em torno de 20% de assassinatos familiares. Elas constituem as armas preferidas em incidentes homicidas com múltiplas vítimas.³⁹

É necessário ter um olhar crítico com relação a esses dados. Quando alguém tem a intenção de cometer suicídio, esse assim o fará com os instrumentos disponíveis. Notadamente, quando o estatuto do desarmamento entrou em vigor e com as sucessivas campanhas para a entrega voluntaria de armas, os suicídios com o uso de arma de fogo não tiveram uma considerável queda.

Fizemos no Brasil ou os órgãos governamentais fizeram um diagnóstico errado. A partir do diagnóstico errado, surgem políticas de segurança com a diretriz central e igualmente equivocada. Como o Brasil identificou que estava em meio a uma crescente de violência, que devemos entender como violência homicida que é o balizador da análise de segurança publica. Acreditavam, naquele momento, que quem matava no Brasil era o cidadão comum. Ou seja, o marido que briga com a mulher, alguém que se desentedia no bar, o vizinho que brigava com o morador ao lado, ou o motorista que perdia a razão no transito. Mas essa não é a matriz de violência brasileira, que é essencialmente criminal. Logo, a política do desarmamento trouxe resultados nocivos e mais prejudiciais que ele.

³⁸ HEPBURN, Lisa; HEMENWAY, David. Firearm availability and homicide: A review of the literature. *Aggression and Violent Behavior: A Review Journal*. 2004 Tradução de —Where there are more guns there is more homicidell (HEPBURN e HEMENWAY).p417

³⁹ PETERS, Rebecca. Campanhas locais e de bases: Lições aprendidas com a experiência australiana. *Série de Cadernos Adenauer VI* (2005), nº3. Desarmamento, segurança pública e cultura da paz. Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, outubro 2005. p. 65

5. REFERENDO POPULAR

O artigo 14 da Constituição federal dispõe que “ a soberania popular será exercida pelo voto direto e secreto, e também, nos termos da lei, pelo plebiscito, referendo e pela iniciativa popular”. Referendo, em linhas gerais, é uma forma de consulta popular sobre um assunto de grande relevância social, onde o povo decide sobre uma determinada lei após esta estar construída, de modo que o cidadão ou ratifica ou rejeita o que lhe é submetido. Foi o que ocorreu em 23 de outubro de 2005, com o Estatuto do Desarmamento. O povo foi convocado para se manifestar quanto ao artigo 35 da lei que assim determinava: “É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no artigo 6º desta lei”.

O legislador, na ânsia de conter a crescente criminalidade, previu essa possibilidade de proibição da comercialização de armas de fogo, mas esta norma ficou condicionada e suspensa até a realização do Referendo Popular, que teve como resultado a vitória do “NÃO” com expressiva margem de 63,94 % dos votos, contra apenas 36,06 do “SIM”.

Esse fato representa uma prova inequívoca que, naquele momento histórico, a sociedade tem o desejo de ter o direito de possuir armas. Além disso, verifica-se a ilusão que a nossa democracia representa os valores sociais e vontade geral da maioria. Caso contrário, o legislador não teria construído essa norma. Toda a lei em questão foi construída com o pressuposto básico que as armas de regra seriam proibidas de circular. Esse foi um objetivo implícito do legislador. Proibir o comércio representa extinguir um direito, porém, como a norma não foi aprovada, esta lei passou a ser socialmente desajustada. Representou, também, que a população brasileira não confia na capacidade do Estado de garantir a proteção dos cidadãos.

Com esse resultado, o comércio de armas de fogo e munições continua a ser permitido, nas condições da lei 10.826/23. As campanhas governamentais, após o referendo, têm o objetivo de convencer que as armas não oferecem proteção, mas a expõe ao risco. Mas de fato, risco existe pois é inevitável. Na ponderação de bens jurídicos em risco, com uma avaliação social, será que poderemos observar qual a melhor maneira de regulamentar a matéria. Ou seja, uma melhor política que poupe mais vidas.

6. O DIRETO DA LEGITIMA DEFESA.

Estado não garante a segurança dos cidadãos. Este contexto está direcionado à discussão concernente ao direito a legítima defesa, uma vez que, o Estado não garante a segurança dos civis, assunto este que é intimamente ligado ao desarmamento da população. Mas para que se possa compreender o presente tópico, faz-se necessário desenvolver o conceito e pressupostos da Legítima Defesa.

Se aceita como parte da história da Legítima Defesa desde a ação dos Bárbaros, até a antiga tradição grega explicada por Cícero, como destacável instituto do Direito Natural. Mas esta só foi criada tal qual se encontra nos dias de hoje, a partir do momento em que o “Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada”, em que se admitiu a Legítima Defesa pelo particular que sofreu injustamente alguma lesão.⁴⁰ Segundo o professor os primeiros indícios de Legítima Defesa apareceram nos códigos da Índia, Roma e Grécia, onde era permitido defender a “vida” e a “honra”.⁴¹

Compreende-se como natureza jurídica da Legítima Defesa um direito e causa de exclusão da antijuridicidade. Dispõe o artigo 25 do Código Penal:

Artigo 25: Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.
(Decreto lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940).

Portanto, são requisitos essenciais da legítima defesa a agressão injusta, atual ou iminente, a agressão desencadeada por direito próprio ou alheio, o revide por meios necessários, a moderação a repulsa, e o conhecimento da agressão e da necessidade da defesa.

Quanto a moderação, pode-se dizer que corresponde a proporção entre a agressão e a repulsa. No tocante a necessidade, entende-se que esta deve ser “pesada” objetivamente, de acordo com as circunstâncias de cada fato. Evidencia-se em nosso

⁴⁰ JESUS, Damásio E. **De Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva 197.p.333

⁴¹ JESUS, Damásio E. **De Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva 197.p.333

cotidiano, que, nem sempre o estado está apto a solucionar problemas, seja intervindo direta ou indiretamente. Traduzindo, assim, a necessidade do instituto da Legítima Defesa.

Após as considerações feitas acerca da Legítima Defesa, pergunta-se qual a relação entre este instituto, a omissão do Estado quanto a Segunda Pública, e o porte de armas de fogo?

Mas, iremos adentrar então em camadas mais profundas. Se for um dever do Estado garantir a defesa de todo cidadão e esse não o faz devidamente, cada cidadão terá o direito de encontrar meios para defender-se. Então, aquele indivíduo que reside, ou tem passagem rotineira, em locais de alta periculosidade, onde criminosos detêm arma de fogo que podem causar danos irreparáveis, nada mais coerente que afirmar a singular necessidade desse indivíduo de portar uma arma, o que nem sempre será aceito pelo nosso Estatuto.

Denotam-se, neste caso, assuntos que tem uma interligação indireta e mediata, mas coerente, porque o Estado estará cerceando o direito de defesa do cidadão quando o desarmar.

Afinal, não há como considerar justo uma situação que tem, de um lado, o bandido bem armado e de outro, um indivíduo sem um instrumento de defesa da mesma proporção.

Pode parecer incabível tal colocação no sentido teórico e nos estudos superficiais da sociedade frente ao direito, mas, em aspectos práticos é seguramente embasado em premissas que condizem com a realidade social. São pontos que se encontram, de forma indireta, e que não deixam de ser associáveis diante das ciências humanas que não estão revestidas de exatidão, mas sim de ideias bem estruturadas. Uma vez exteriorizado o constante posicionamento de cunho pessoal, cabe alicerçar alguns argumentos que demonstram esse dever do Estado.

Conclui-se que, se o Estado não proporciona o mínimo de segurança que cada cidadão necessita o mesmo não tem o direito de impedir que o próprio cidadão o faça, afinal, todos os impostos pagos ao poder público deveriam ser encaminhados à segurança, a saúde e a educação do povo, o que não ocorre devidamente.

Essa crítica está intimamente ligada à violência que muitos pensam que será

resolvida com o “Estatuto do Desarmamento” enquanto que o sistema publico continua decaindo. Mas se o Estado não cumpre com seus deveres fundamentais, a solução não está em ficar criando Leis sem a estrutura necessária.

Falar em segurança publica é importante lembrar que estamos tratando de uma garantia constitucional, que se encontra tutelado pelo artigo 144 da Lei Maior (e artigo 5º, caput), que dispõe:

“Artigo 144 a segurança publica, dever do Estado, direto e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem publica e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.” (Constituição da Republica Federativa do Brasil, 1988).

Ao tratar da incolumidade publica, deve ser levado em consideração o interesse do corpo social e não somente do individuo. Trata-se, pois, de elevar coletividade como titular desse direito.

7. CONCLUSÃO

Este trabalho teve a pretensão de tecer algumas considerações, quanto aos aspectos sociais e consequências da restrição a posse e porte de armas de fogo no Brasil. Tema este, hora amplamente debatido pela sociedade. Com o advento da lei número 10.826/03, o legislador teve o objetivo de restringir cada vez mais a aquisição de arma de fogo pelo cidadão comum.

Foi abordado, brevemente, o histórico das possibilidades e tratamento jurídico das armas de fogo no Brasil. Percorrendo a evolução legislativa, após a edição da lei 9.473/97 revogada pela lei atual. Desenvolvemos uma análise crítica do desarmamento em massa, que em linhas gerais refletem uma fragilização social diante dos criminosos. Demonstrando que o Estado tem tentado corrigir, erroneamente, pelo poder normativo os problemas da criminalidade.

No decorrer do presente trabalho, comprovou-se, que a legislação em vigor no Brasil, no que tange ao controle de armas de fogo, visando a diminuição da criminalidade, não é suficiente para este fim. As armas de fogo, como demonstrado, sempre estiveram presentes na vida humana, desde épocas imemoriáveis. Dessa maneira, estudar a retirada desse instrumento com a finalidade de reduzir a criminalidade é um tema demasiadamente complexo apenas para uma monografia. Faz-se necessário, um Estudo mais aprofundado para concluir a maneira mais eficiente de controle de armas de fogo.

É incontestável que não basta apenas, para enfrentar esse problema, a adoção de leis restritivas, sem uma complementação de medidas administrativas, com a finalidade de promover a eficácia social que se pretende com a norma. A restrição ao acesso de armas não tem relação com a criminalidade. Não há um estudo que faça a relação entre a proibição de armas e mortes violentas, uma vez que são diversos vetores que influenciam os índices de criminalidade.

O tema sempre objeto de debate está longe de um consenso. A política Criminal mais acertada quanto ao desarmamento foi o objeto desse estudo. Se a simples dicotomia entre permitir ou não, já é pouco consensual, muito menos será um acordo quanto às regras, pois nenhum ordenamento jurídico permite o uso indiscriminado de

armas por toda e qualquer pessoa.

Com mais de uma década de vigência do estatuto do desarmamento, temos dados para fazer uma comparação a curtos e longo prazo. A princípio existiu uma redução na taxa de homicídios, entretanto, com sete anos as taxas voltaram ao mesmo patamar, ou seja, retornando ao mesmo ritmo de crescimento. Verificou-se que a decisão do legislador em restringir a possibilidade do cidadão adquirir arma, para sua autodefesa, o deixou refém dos criminosos que tiveram sua ação mais facilitada.

Fato é que “os criminosos adoram o desarmamento das vítimas, faz a atividade deles ficar mais segura, sem dúvida, tomar as armas do povo é tornar a sociedade mais frágil, ou seja, é extinguir a democracia”.⁴²

Como visto, os criminosos sentem-se desmotivados a praticar tais atos quando percebem que suas vítimas possam estar armadas. Constatamos que atualmente um pequeno grupo de indivíduos podem legalmente adquirir armas, dessa maneira, as medidas legais e administrativas não vem se mostrando suficientes para coibir o comercio ilegal de arma de fogo. Deixando os criminosos armados.

Recentemente, um movimento legislativo contrário percebendo a insuficiência do estatuto do desarmamento. A conhecida bancada da bala apresentou o projeto de Lei 3722/12 com o objetivo de revogá-lo e normatizar de forma menos discricionária e mais objetiva a concessão de licenças pelo Estado.

⁴² FILHO, Dalio Zippin. **Notáveis do Direito Penal. Livro em homenagem ao emérito Professor Doutor René Ariel Doti.** Brasília: Editora Consulex,2006.p.140.

8. REFERÊNCIAS

BANDEIRA; BOURGOIS. **Armas de fogo: proteção ou risco?** Rio de Janeiro: Viva Rio, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. São Paulo: Edipro 2001.

CAPEZ, **Fernando**. **Arma de Fogo** – Comentários à Lei nº 9.437 de 20-2-1997. 2ª ed. atual. – São Paulo: Saraiva, 2002.

Editorial, 2015. P. 74 27 MAPA da violência. P. 24, 2015. Disponível em <<http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2017

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FILHO, Dalio Zippin. **Notáveis do Direito Penal. Livro em homenagem ao emérito Professor Doutor René Ariel Doti**. Brasília: Editora Consulex, 2006

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Aspectos da Teoria do Tipo. **Revista de Direito Penal**. Vol. II/74. São Paulo: Saraiva, 1971.

FRANCO, Paulo Alves. **Porte de arma: estatuto do desarmamento anotado**. São Paulo: Editora de Direito, 2004.

HEPBURN, Lisa; HEMENWAY, David. Firearm availability and homicide: A review of the literature. *Aggression and Violent Behavior: A Review Journal*. 2004 Tradução de —Where there are more guns there is more homicidell (HEPBURN e HEMENWAY).

JESUS, Damásio E de **Crimes de Porte de Arma de Fogo e Assemelhados**. São Paulo: Saraiva 2002

JESUS, Damásio E. De **Direito Penal do Desarmamento**. 6. ed. São Paulo: Saraiva 2007.

JESUS, Damásio E. **De Lei dos Juizados Especiais Criminais Anotada**. São Paulo: Saraiva 197

KELLERMANN, A.; REAY, D. **Protection or Peril? An Analysis of Firearm Related Deaths in the Home**. *New England Journal of Medicine*, vol 314, nº 24, June 1986.

MACHADO, Maria Christina Matta. **As táticas de guerra dos cangaceiros**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1978.

MAPA da violência. p. 18, 2014. Disponível em <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2014/mapaViolencia2014.pdf>> Acesso em: 01 nov. 2018.

MORAES, Alexandre de, SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Legislação Penal Especial**. 10ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NASCIMENTO, M. S.; PURCENA, J. C. **Estoques e Distribuição de Armas de Fogo no Brasil**. Viva Comunidade. Rio de Janeiro, 2010

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Contravenções penais controvertidas**. 3. Ed São Paulo :Leud

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 4 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

PETERS, Rebecca. Campanhas locais e de bases: **Lições aprendidas com a experiência australiana**. Série de Cadernos Adenauer VI (2005), nº3. Desarmamento,

segurança pública e cultura da paz. Rio de Janeiro: Fundação Adenauer, outubro 2005.

QUINTELA, Flavio; BENE, Barbosa. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. Campinas : Vide Editorial, 2015.

REAÇÃO Armada. Disponível em <<http://reacaoarmada.blogspot.com.br/>> Acesso em: 03 jan 2018

Reflexões Dos Defensores Públicos Do Estado de são Paulo Sobre o Estatuto Do Desarmamento,.EDEPE 2012.

SANTOS, Luiz Afonso. **Armas de fogo Cidadania e Banditismo**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

SILVA, De Plácito. **Vocabulário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: LTr, 2000.

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?**. São Paulo: LTr, 2001

WEBER, Max. Os **três aspectos da autoridade legítima**. In: ETZIONI, Amitai. *Organizações Complexas: Um estudo das organizações em face dos problemas sociais*. São Paulo: Atlas, 1973.

<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series> acesso em 20 de fev. de 2018

<http://www.un.org> disponível em 22/06/2015